



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042485-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ARNALDO HENRIQUE CINCO e RODOLFO GRASSO, é agravado ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2042485-10.2025.8.26.0000

1ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé (proc. nº 1008947-02.2023.8.26.0008)

Agravantes: Arnaldo Henrique Cinco e outro

Agravada: Elevadores Atlas Schindler Ltda.

Juiz de 1ª Instância: Fábio Rogerio Bojo Pellegrino

Voto nº 38286.

- Agravo de Instrumento - Justiça gratuita - A todo tempo e mediante simples declaração dá-se a qualquer dos litigantes pedir o benefício da justiça gratuita, que, porém, não se defere se as circunstâncias não demonstrarem a alegação de pobreza - Agravo não provido, com determinação.

Corréus em ação “indenizatória, com pedido de desconsideração da personalidade jurídica”, os agravantes rebelam-se contra a r. decisão de fls. 1302/1303, que lhes indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Os agravantes sustentam que: a) “a r. decisão de fls. 1302/1303 dos autos originários entendeu por bem indeferir os benefícios da justiça gratuita aos Agravantes sob fundamentação de o requerido Arnaldo possui patrimônio incompatível com o daqueles que necessitam de tal benesse, bem como ao requerido Rodolfo uma vez que titular de bem imóvel” (sic, fl. 6 do agravo); b) “atualmente estão passando por grave crise financeira, visto que os Agravantes são sócios da empresa principal que figura como ré nos autos originários, sendo que por conta da Pandemia e principalmente com a ruptura do contrato com a Agravada, deixou os Agravantes em situação financeira delicada, visto que diante da idade mais avançada não conseguem se recolocar no mercado de trabalho, vivendo apenas com os valores de suas aposentadorias e ainda carregam todas as dívidas da empresa da qual são sócios” (sic, fl. 6 do agravo); c) “são aposentados, idosos e possuem como fonte de renda atualmente apenas o benefício previdenciário, sendo que a empresa da qual são sócios encontra-se em grave crise financeira, sem fonte de rendas, conforme prova os extratos bancários e demais documentos juntados às fls. 1255/1301 dos autos originários” (sic, fl. 7 do agravo); d) “possuem Superendividamento e inúmeras negativas em seus nomes que ultrapassam R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), conforme comprova consulta junto aos órgãos de proteção ao crédito juntado às fls. 1255/1258 e 1280/1281 dos autos originários” (sic, fl. 7 do agravo). Pedem a reforma da decisão agravada, com a concessão do benefício da

justiça gratuita.

Recurso tempestivo. Sem preparo, diante do objeto do agravo.

Houve resposta (fls. 53/55 do agravo).

É o relatório.

Dispõe o art. 99 do Código de Processo Civil que “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso” e o seu § 3º que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Claro, cumpre ao Juiz verificar, caso a caso, a existência de indícios que informem a falsidade da afirmação da pobreza, que não se reveste de presunção absoluta, e coibir a concessão indevida do benefício, podendo, inclusive, determinar prova da necessidade (§ 2º, do citado artigo), como no caso, até porque a assistência judiciária gratuita está prevista no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Nesse sentido: “Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Ausência de elementos objetivos que indiquem impossibilidade de custeio das despesas e custas processuais. Advogada militante. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação. Via de regra, o benefício da assistência judiciária é concedido mediante simples afirmação de pobreza. No entanto, havendo fundadas razões, pode o Juiz indeferi-lo, máxime quando ausentes elementos que indiquem impossibilidade de custeio das despesas processuais. Nessas situações, a parte deve comprovar a miserabilidade jurídica.” (Agravo de Instrumento 2091418-29.2016.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 11.8.16, rel. Des. KIOITSI CHICUTA).

Em 18.2.25, foi determinado aos agravantes a juntada dos “relatórios de todos os seus registros financeiros disponíveis no sistema

REGISTRATO do Banco Central do Brasil, consistentes em “Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR), Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS), Relatório de Câmbio e Transferências Internacionais e Relatório de Cheques Sem Fundos (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>), bem como cópias dos extratos bancários completos de todos os bancos onde mantêm conta, constantes dos referidos relatórios, relativos aos últimos três meses, devidamente identificados, e de outros documentos que entendam necessários à concessão do benefício” (sic, fl. 12 do agravo).

O agravante Arnaldo qualificou-se como “aposentado” (fl. 1 do agravo), juntou cópia da sua declaração de renda do exercício de 2024, informando como natureza da sua ocupação “proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titular”, com rendimento tributável anual de R\$50.596,86 (fl. 1259 do processo) e rendimento isento não tributável de R\$24.751,74 (fl. 1260 do processo).

Na sua declaração, ele informou que tem imóvel (fl. 1261 do processo) e participação de 90% na empresa Ahcinco Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., 34% na Elevesign Indústria e Comércio Ltda e 34% na Elevesign Projetos Especiais Ltda. Me (fls. 1261/1262 do processo). Juntou extratos de suas contas do Itaú Unibanco S.A. (fls. 1268/1279 do processo).

Arnaldo juntou cópia do Relatório de Contas e Relacionamentos onde consta que tem contas no Banco Bradesco S.A., Itaú Unibanco S.A., Itaú CV S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Santander Brasil S/A, Banco do Brasil S.A., PagSeguro Internet IP S.A. e PicPay (fls. 24/25 do agravo).

Ele informou que “movimenta apenas a conta corrente 30522-4, da agência 0771, do Banco Itaú, onde recebe exclusivamente seus proventos de aposentadoria, sendo que as demais contas que consta do relatório CCS não possuem movimentações e sequer ele tem acesso” (sic, fl. 22 do agravo).

Por óbvio, tal alegação não é verdadeira em relação

à PicPay, já que a conta foi aberta em 4.2.25 (fl. 25 do agravo), ou seja, no mês em que foi gerado o relatório no Registrato, mas ele não juntou o extrato a ela relativa.

O agravante Arnaldo, ademais, não juntou os extratos atualizados da sua conta do Itaú no agravo, apresentando extratos de agosto, setembro e outubro de 2024 (fls. 31/39 do agravo), descumprindo a determinação de juntada dos extratos “relativos aos últimos três meses” (sic, fl. 12 do agravo), sem nenhuma justificativa.

Consta a existência de dívida total “em prejuízo” de R\$105.349,05, para dezembro de 2024 (fl. 26 do agravo), referente ao período pesquisado de 12/2024 a 12/2024.

Ocorre que, consta do aviso “Importante” do relatório do Registrato que:

“Os valores exibidos NÃO são atualizados em tempo real. Para saber o valor atualizado, corrigir alguma informação ou pagar uma dívida, procure o banco que aparece no relatório.

. Se você pagou a dívida em um mês, aguarde até o dia 20 do mês seguinte para emitir o relatório atualizado. As dívidas antigas continuarão aparecendo nos meses anteriores.

. Dívidas: Em dia: parcelas ainda não vencidas ou vencidas há até 14 dias. Vencida: parcelas vencidas há mais de 14 dias. Prejuízo: parcelas vencidas, em geral, há mais de 180 dias.

. Outros compromissos financeiros: Crédito a liberar: crédito contratado, mas que depende de condições específicas para ser liberado (ex. financiamento habitacional ou agrícola). Coobrigações: avais, fianças e outros instrumentos prestados a você por instituição financeira, nos quais você é corresponsável. Limites de crédito: limite contratado e não usado (ex. cheque especial e rotativo do cartão de crédito)” (sic, fl. 26 do agravo).

Ora, o agravante não gerou o relatório relativo ao mês de fevereiro de 2025, quando poderia emitir o relatório atualizado, mas sim gerou de “12/2024 a 12/2024” (sic, fl. 26 do agravo), razão pela qual não é possível verificar se a situação de “em prejuízo” persistiu até “21/02/2025”, data

em que foi emitido o relatório do Registrato.

Assim, a falta de juntada dos extratos atuais e principalmente do PicPay, além do relatório atual de empréstimos e financiamentos de fevereiro de 2025, impede a análise da sua movimentação bancária, a quantidade e o montante de todas as movimentações, a fim de verificar se ele faz jus ao benefício, razão pela qual mantenho o indeferimento em relação a ele.

O agravante Rodolfo qualificou-se como “aposentado” (fl. 1 do agravo), juntou cópia da sua declaração de renda do exercício de 2024, informando como natureza da sua ocupação “proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titular”, com rendimento tributável anual de R\$24.691,95 (fl. 1282 do processo) e rendimento isento e não tributável de R\$24.751,74 (fl. 12834 do processo).

Na sua declaração, ele informou que tem um imóvel e participação de 33% na Elevesign C.S. Redesign em Elevadores (fls. 1284 do processo). Juntou extratos de suas contas do Itaú Unibanco S.A. (fls. 1290/1294 do processo) e consulta do extrato do Serasa (fls. 1280/1281 do processo).

Rodolfo juntou cópia do Relatório de Contas e Relacionamentos, onde consta que ele tem conta no Itaú Unibanco S.A., Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Santander (Brasil) S. A. (fls. 41 do agravo). Constou do Relatório de Cheques sem Fundos, a inexistência de registro (fl. 42 do processo), o Relatório de Empréstimos e Financiamentos não tem registro de operações em nome dele (fl. 43 do agravo). Juntou extrato do Itaú Unibanco S.A (fls. 45/49 do agravo).

O agravante Rodolfo não juntou os extratos atualizados da sua conta do Itaú, apresentando extratos de agosto, setembro de outubro de 2024 (fls. 45/46 do agravo), ou seja, também descumpriu a determinação de juntada dos extratos “relativos aos últimos três meses” (sic, fl. 12 do

agravo), sem nenhuma justificativa, o que impede a análise de sua alegada impossibilidade financeira.

Ademais, ambos os agravantes afirmaram que não têm acesso às outras contas, contudo, nada juntaram para comprovar tais alegações, sendo certo que, em outros processos, as partes têm apresentado documentos dos bancos para comprovar a inexistência de contas ativas que estão sem “data fim” no Registrato, mas nada disso foi feito nestes autos.

Ora, os agravantes tiveram seu pedido negado em 1º Grau e, mesmo assim, nada trouxeram ao agravo para comprovar o montante da sua renda, dos seus gastos e sua efetiva impossibilidade financeira.

Assim, não há elementos que assegurem a falta de recursos dos agravantes para arcarem com as custas relativas ao processo.

E, embora o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil assegure à parte o direito de comprovar que faz jus ao benefício, antes dele ser indeferido, não vieram aos autos, apesar da oportunidade a ele concedida no agravo, provas convincentes da impossibilidade financeira alegada.

Assim e considerando que não há demonstração de que os agravantes não tenham condições de arcar com as custas e as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família, mantenho o indeferimento do benefício.

Os agravantes deverão recolher o preparo do agravo (CPC, art. 101, § 2º), no prazo de cinco dias, contado da publicação deste acórdão, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa do Estado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo, com determinação.

SILVIA ROCHA
Relatora